

FACULDADE DE DIREITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

VINÍCIUS BARLETTE FERREIRA BRANDÃO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS POR ATOS PRATICADOS
PELOS FILHOS**

**CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
2017**

VINÍCIUS BARLETTE FERREIRA BRANDÃO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS POR ATOS PRATICADOS
PELOS FILHOS**

Monografia Jurídica apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Larissa de Lima Vargas

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES
2017

VINÍCIUS BARLETTE FERREIRA BRANDÃO

**RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO NO DIREITO
BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim como
requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em _____ de _____ de 2017.
Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

Professora Larissa de Lima Vargas

Professor Examinador

Professor Examinador

BRANDÃO, Vinicius Barlette Ferreira.

RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO NO DIREITO BRASILEIRO. 46
p. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim
– FDCI: Cachoeiro de Itapemirim, 2017.
Orientador: Larissa de Lima Vargas

LISTA DE SIGLAS

TJ-ES – Tribunal de Justiça do Espírito Santo

TJ-DF – Tribunal de Justiça do Distrito Federal

TJ-SC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	RESPONSABILIDADE CIVIL.....	8
2.1	Pressupostos da responsabilidade civil	9
2.1.1	Dano	9
2.1.2	Nexo causal	12
3	RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL.....	20
3.1	Responsabilidade contratual.....	22
3.1.1	Responsabilidade contratual por inadimplemento da obrigação.....	25
3.2	Responsabilidade extracontratual	25
4	RESPONSABILIDADE DOS PAIS PELOS ATOS PRATICADOS PELOS FILHOS	30
4.1	Responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos menores.....	31
4.1.1	Responsabilidade solidária dos pais.....	36
4.1.2	Exclusão da responsabilidade dos pais.....	39
4.1.3	Responsabilidade na paternidade socioafetiva	43
5	CONCLUSÃO	45
	REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil está diretamente ligada a uma idéia de reparação a qualquer dano causado a outrem. Partindo desse princípio , sempre que for causado dano a outro indivíduo , seja o causador pessoa natural ou mesmo jurídica , seja por ação ou mesmo omissão , haverá a necessidade de reparação. Nesse sentido, fica claro que a responsabilidade tem como cerne o mais puro senso de justiça que existe dentro de todos onde prevalece a necessidade de reparar o prejuízo causado a outra pessoa.

Trata-se de um tema que se encontra presente no cotidiano de todos e se apresenta nas mais diversas situações, seja num acidente de trânsito, ou até mesmo na celebração de um contrato.

O presente trabalho tem por objetivo analisar os pontos mais relevantes no tocante à responsabilidade civil, explorando pontos como o conceito de responsabilidade, a responsabilidade contratual e extracontratual, culpa, nexo causal, e dano, além de outros tópicos inerentes ao tema. O cerne do trabalho, porém, reside na análise da responsabilidade civil por fato de outrem, e mais especificamente na responsabilidade dos pais ou responsáveis pelos atos praticados pelos menores que estejam sob sua guarda e orientação.

Este é um tema ainda não pacificado, seja dentro da doutrina ou mesmo na jurisprudência, havendo opiniões divergentes sobre como lidar com a situação. O assunto se mostra interessante pois surgem questionamentos, por exemplo, quanto à responsabilização dos pais em um contexto atual onde a rotina urbana agitada e a questão do trabalho acabam impedindo, muitas vezes, que os genitores cumpram com o seu dever legal de vigilância dos filhos menores. É muito comum que as crianças vivam hoje grande parte de seu tempo em escolas, clubes e associações, sob a vigilância de outras pessoas que não os pais.

Tendo esse e outros pontos em vista surgem mais questionamentos: Aqueles que estavam com o menor no momento do ato danoso praticado pelo mesmo poderão ser responsabilizados pela falta de zelo no dever de vigilância, ou somente aos pais caba esse ônus? ; Há a possibilidade da exclusão da responsabilidade dos pais? ; A emancipação do menor elide a responsabilidade dos genitores?; A paternidade socioafetiva produz os mesmos deveres e responsabilidades que a paternidade biológica? Os menores podem ser responsabilizados diretamente?

Para que seja possível a elucidação dessas questões será analisado à luz da jurisprudência e dos ensinamentos de renomados juristas pátrios o processo de evolução deste instituto, partindo de sua estrutura e entendimento desde o antigo Código Civil de 1916, onde a responsabilidade ainda era subjetiva, até o advento do atual Código Civil de 2002 que modificou radicalmente a abordagem do referido assunto.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

Para que seja possível falar a respeito do tema da responsabilidade civil, é necessário antes de mais nada compreender o que significa e como é utilizado o termo responsabilidade dentro do direito. Segundo Venosa (2009, p. 1) “o termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato, ou negócio danoso”.

Neste sentido, leciona também o professor Cavalieri (2008, p. 2) que “em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação”, e continua “designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico”.

Vale lembrar também que a responsabilidade civil está intimamente ligada ao dever de indenizar, que é um pressuposto da mesma:

Sempre se disse que o ato ilícito é uma das fontes da obrigação, mas nunca a lei indicou qual seria essa obrigação. Agora o código diz – aquele que comete ato ilícito fica obrigado a indenizar. A responsabilidade civil opera a partir do ato ilícito, com o nascimento da obrigação de indenizar, que tem por finalidade de tornar *indemne* o lesado, colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso. (CAVALIERI, 2008, p. 3)

Ganha relevância, ainda, identificar qual seria a natureza jurídica da indenização. Segundo Cavalieri (2008, p. 4):

Segundo certa nomenclatura as obrigações podem repartir-se em *voluntárias e legais*. As primeiras são aquelas criadas por negócios jurídicos, trate-se de contratos ou não, em função do princípio da autonomia da vontade. Obrigações, em suma, que existem porque as partes quiseram que elas existissem e que tem justamente o conteúdo que lhes quiseram imprimir. As segundas são as obrigações impostas pela lei, dados certos pressupostos; existem porque a lei lhes dá vida e com o conteúdo por ela definido. A vontade das partes só intervém como condicionadora, e não como modeladora dos efeitos jurídicos estatuídos na lei. Pois bem, a obrigação de indenizar é legal, vale dizer, é a própria lei que determina quando a obrigação surge e a precisa conformação que ela reveste.

Outra característica que deve ser ressaltada é a sucessividade na obrigação de indenizar, porque sempre decorre da violação de uma obrigação anterior, que consta na lei, no contrato, ou na própria ordem jurídica.

2.1 Pressupostos da responsabilidade civil

2.1.1 Dano

Este é o primeiro pressuposto em se tratando de responsabilidade civil e consiste em qualquer dano sofrido pela vítima Segundo Venosa (2009, p. 33) “Pode ser individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor, econômico e não econômico. A noção de dano sempre foi objeto de muita controvérsia. Na noção de dano está sempre presente a noção de prejuízo”.

Apesar de normalmente ser o caso, nem sempre a não observância de uma norma causa dano, e neste caso não há que se falar em indenização, em regra, pois a mesma só pode ser concebida através do dano. A materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima.

No que se refere ao dano moral, importante se mostra ressaltar o que leciona o professor Venosa (2009, p. 41) :

A reparação de danos morais, embora admitida pela doutrina majoritária anteriormente à Constituição de 1988 (art. 5º, X), ganhou enorme dimensão entre nós somente após o preceito constitucional. Com a Lei Maior expressa, superou-se a renitência empedernida de grande massa da jurisprudência, que rejeitava a reparação de danos exclusivamente morais. O fato é que em nosso ordenamento de 1916, art. 159, astro-rei de nossa responsabilidade civil, nunca restringiu a indenização aos danos exclusivamente materiais.

O dano moral está ligado ao psíquico da pessoa. Antes da dificuldade de mensurar o dano, existe outra que a pressupõe: a dificuldade em identificar o dano moral. Deve-se dizer também que neste campo para que seja possível avaliar melhor a situação, é analisado o psiquismo do homem médio, não se levando em consideração por exemplo o homem excessivamente sensível e nem o que possui pouca ou nenhuma sensibilidade. Por isso que em se tratando de dano moral se torna difícil para o juiz chegar a uma decisão pois neste campo não existem fórmulas seguras.

O dano moral abrange também o direito à imagem, ao nome, à privacidade, ao próprio corpo, entre outros. A doutrina aponta para correntes objetivas e subjetivas para fins de identificação do dano moral. A subjetiva tem por objeto a análise do sofrimento ou possíveis efeitos da lesão, sendo que a corrente objetiva tem por

objeto a análise da lesão em si, independentemente das repercussões psíquicas sobre a vítima do dano.

No que diz respeito à teoria objetiva, leciona Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho (2014, p. 4) em seu artigo que trata sobre dano moral :

As teorias objetivas, por sua vez, têm como destaque o fato de desvincularem a comprovação da existência do dano da demonstração dos sentimentos humanos envolvidos. Assim, para o deslinde do problema pouco relevo é atribuído às sensações de dor, vexame, humilhação, frustração, indignação etc. Concentram-se, isso sim, sobre a ocorrência da lesão sofrida pela vítima, daí serem qualificadas como objetivas. Basta a prova da violação do bem jurídico tutelado para ipso facto caracterizar a lesão, merecedora, por seu turno, da pronta resposta do Direito, por meio dos mecanismos reparatórios disponíveis. Com isso, proporcionam superar vetustas objeções à reparação dos danos morais de incapazes e de pessoas jurídicas, nas quais habitam os maiores percalços das concepções que correlacionam dano moral e “dor” – ainda que em seu significado mais amplo.”

Cumprido destacar ainda a diferença existente entre a abordagem da teoria subjetiva em relação à objetiva, acima exposta. Ainda lançando mão do artigo escrito por Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho:

“Em contraste com as teorias objetivas, as teorias subjetivas concentram-se sobre os efeitos da lesão na pessoa ofendida. Segundo tal concepção, para a classificação do dano nada importa a natureza do bem jurídico atingido. O que explicita cada espécie são as consequências produzidas na vítima. Mesmo porque o objeto da reparação são, sempre, os efeitos patrimoniais ou extrapatrimoniais concretos, e não a lesão abstratamente considerada. O precursor dessa tese no Brasil, AGUIAR DIAS, esclarece que: o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano é único, e corresponde a lesão de direito. Os efeitos da injúria podem ser patrimoniais ou não, e acarretam, assim, a divisão dos danos em patrimoniais e não patrimoniais. Os efeitos não patrimoniais da injúria constituem os danos não patrimoniais. Posto isso, elabora então o seu próprio conceito: “Dano moral (...) é a reação psicológica à injúria, são as dores físicas e morais que o homem experimenta em face da lesão” . Eis, precisamente, o ponto em que residem as objeções às doutrinas subjetivas. Equiparar dano moral a dor, além de suscitar as contradições já mencionadas em tema de amentais e pessoas jurídicas, na prática configura óbice intransponível no que tange à comprovação do dano”.

Já quando se trata do dano material a análise do caso torna-se menos complicada pois como o próprio nome já diz, é um dano ao patrimônio da pessoa, patrimônio esse também entendido como conjunto de relações jurídicas apreciáveis em dinheiro. Quanto a isso interessante é o que nos ensina Cavalieri (2008, p. 71) “nem sempre, todavia, o dano patrimonial resulta da lesão de bens ou interesses patrimoniais.[...] a violação de bens personalíssimos como o bom nome, a

reputação,a saúde,a imagem e a própria honra,pode refletir no patrimônio da vítima[...]”.Deste modo, um profissional difamado perde sua clientela e consequentemente tem seu patrimônio afetado.

O dano material também se divide em dano emergente e lucro cessante. No que diz respeito ao primeiro caso, emergente, ou também chamado positivo, é todo aquele dano que tem um impacto direto e uma conseqüente diminuição no patrimônio da vítima. O Código Civil brasileiro trata disto no seu artigo 402 e caracteriza o dano emergente como sendo aquilo que a vítima efetivamente perdeu.

Neste sentido:

A mensuração do dano emergente,como se vê,não enseja maiores dificuldades.Via de regra,importará no desfalque sofrido pelo patrimônio da vítima;será a diferença do valor do bem jurídico entre aquele que ele tinha antes e depois do ato ilícito.Assim,valendo-se de um exemplo singelo,num acidente de veículo com perda total,o dano emergente será o integral valor do veículo.Mas,tratando-se de perda parcial,o dano emergente será o valor do conserto,e assim por diante.dano emergente é tudo aquilo que se perdeu,sendo certo que a indenização haverá de ser suficiente para a *restitutio in integrum*.(CAVALIERI , 2008 , p.72)

O lucro cessante por sua vez, possui um reflexo futuro no patrimônio da vítima.A perda de um ganho esperável,a frustração da expectativa de lucro,isso é então o que caracteriza o lucro cessante.Um bom exemplo para ilustrar o caso seria um taxista que teve seu carro danificado por culpa de outro motorista.No caso em tela,além é claro do dano emergente (o que o taxista efetivamente teve de prejuízo com a batida), há também o lucro cessante pois o carro da vítima também era utilizado como instrumento de trabalho e devido ao ocorrido não poderá trabalhar durante o período em que seu carro estiver passando por reparos.

Assim,o taxista também teve sua expectativa de lucro frustrada,tendo o ocorrido refletido no patrimônio futuro da vítima.Vale lembrar que se o veículo era utilizado para lazer e para as atividades diárias,nem por isso deixa de existir o lucro cessante,representado pelo valor gasto pela vítima para manter suas atividades normalmente sem utilizar o bem danificado.

Interessante comparação nos traz Sergio Cavalieri (2008, p. 73):

Neste particular,tenho para mim que o Código Civil Alemão,em seu § 252,foi mais feliz que o nosso ao conceituar assim lucro cessante:”Considera-se lucro frustrado o que com certa probabilidade era de esperar,atendendo ao curso normal das coisas ou às especiais circunstâncias do caso concreto e,particularmente,às medidas e previsões adotadas”.A doutrina alemã criou a *teoria da diferença* como suporte para o cálculo da indenização.Deve-se

fazer uma *avaliação concreta do dano, e não abstrata*. Para tanto, a indenização pecuniária deve ser medida pela *diferença* entre a *situação real* em que o ato ilícito deixou o lesado e a *situação em que ele se encontraria* sem o dano sofrido, atendendo ao curso normal das coisas.

Por todo o exposto é fácil perceber que não é tarefa simples apurar até onde o fato repercutiu negativamente nos bens da vítima, sendo tarefa árdua para o juiz chegar a uma decisão satisfatória e justa.

2.1.2 Nexo causal

Outro pressuposto da responsabilidade civil é o nexos causal, que se trata do liame que une a conduta do agente ao dano, sendo através da relação causal que se torna possível concluir quem foi de fato o causador do dano. E também é certo dizer que caso a vítima não seja capaz de identificar o nexos causal que liga o agente ao fato não há que se falar em ressarcimento.

Neste sentido, quanto ao nexos causal pode-se dizer que é o vínculo existente entre a conduta do agente e o resultado por ela produzido; examinar o nexos de causalidade é descobrir quais condutas, positivas ou negativas, deram causa ao resultado previsto em lei. Assim, para se dizer que alguém causou um determinado fato, faz-se necessário estabelecer a ligação entre a sua conduta e o resultado gerado, isto é, verificar se de sua ação ou omissão adveio o resultado. Trata-se de pressuposto inafastável.

Ante o exposto fica claro que não basta ter sido praticado um ato ilícito pelo agente, como também não basta o fato de a vítima ter sofrido um dano. Deve ser o referido dano causado pela conduta do agente para que haja a possibilidade da responsabilização. Trata-se de tema complexo e em último caso o nexos causal terá que ser examinado e determinado caso a caso, com base nas provas produzidas pelo demandante e avaliação de todos os aspectos que a espécie ofereça.

É importante salientar que existem muitas teorias que buscam uma solução para essa questão, mas merecem destaque duas delas, que segundo o professor Cavalieri “[...] merecem destaque, não só pelo enfoque distinto pelo qual cada uma examina a questão, mas, também pela importância prática que alcançaram”.

A primeira destas teorias é a chamada Teoria da equivalência dos antecedentes. Essa teoria não faz distinção entre a causa, ou seja, aquilo que uma

coisa depende para sua existência, e a condição, que seria o que permite à causa produzir seus efeitos positivos e negativos.

Assim, se várias condições concorrem para o mesmo resultado então todas possuem o mesmo valor e importância. “Não se indaga se uma delas foi mais ou menos eficaz, mais ou menos adequada. Causa é a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido, sem distinção da maior ou menor relevância que cada uma teve. Por isso, essa teoria é chamada da *conditio sine qua non*, ou da equivalência das condições. (CAVALIERI, 2012, p.51)

Para que seja possível a distinção da causa primeiro elimina-se hipoteticamente a condição, onde se o resultado desaparecer então a condição será causa, sendo certo que no caso de persistir o mesmo, então não há que se falar em causa. Por outro lado, condição é todo antecedente que não pode ser eliminado mentalmente sem que venha deixar de existir o efeito.

Segundo a doutrina de Sergio Cavalieri Filho (2008, p.47):

“Essa teoria, elaborada por Von Buri, com base nas idéias de Stuart Mill, tem ampla aplicação no Direito Penal de vários países, inclusive o nosso, com alguma mitigação, conforme previsto no artigo 13 do Código Penal e parágrafos. Sustentam seus defensores que o resultado é sempre uno e indivisível, não podendo ser subdividido em partes, de forma a ser atribuído a cada uma das condições, isolada e autonomamente. Logo, todas as condições, antecedentes necessários do resultado, se equivalem.”

É, porém, uma teoria criticada por conduzir a uma regressão infinita do nexo causal. Tomando emprestado o exemplo dado por Cavalieri, por essa teoria teria que indenizar a vítima de atropelamento não só quem dirigia o veículo com imprudência, mas também quem lhe vendeu o automóvel, quem o fabricou, quem forneceu a matéria prima (CAVALIERI, 2008, p.48)

A segunda teoria que trata do nexo causal é a Teoria da causalidade adequada. Ao contrário da teoria anterior essa faz distinção entre causa e os antecedentes que tiveram maior ou menor relevância. “estabelecido que várias condições concorreram para o resultado, e isso é feito através do mesmo processo mental hipotético (até aqui as teorias seguem os mesmos caminhos), é necessário agora verificar qual foi a mais adequada. Causa será apenas aquela que foi mais determinante, desconsiderando-se as demais” (CAVALIERI, 2008, p. 48)

Como não poderia deixar de ser diferente, essa teoria também tem seus pontos problemáticos, sendo a sua maior dificuldade, a de estabelecer a mais

adequada entre as várias condições visto que não se tem à disposição nenhuma regra ou fórmula que resolva a questão, que deverá então ser analisada no caso a caso recorrendo-se somente ao bom senso.

A esse respeito nos ensina Sergio Cavalieri Filho (2008 , p . 48):

“De todos os autores consultados sobre essa questão, e não foram poucos, encontramos na lição de Antunes Varela a fórmula que mais nos poderá auxiliar na solução do problema. Não basta que o fato tenha sido, em concreto, uma condição sine qua non do prejuízo. É preciso, ainda, que o fato constitua em abstrato uma causa adequada do dano[...] A idéia fundamental da doutrina é a de que só há uma relação de causalidade adequada entre fato e dano quando o ato ilícito praticado pelo agente seja de molde a provocar o dano sofrido pela vítima[...].”

Dentro do ordenamento jurídico pátrio pode-se dizer a teoria da equivalência das condições predomina na esfera penal e a teoria da causalidade adequada é a prevalecente na esfera civil. “A teoria dominante na atualidade é a da causa adequada, segundo a qual nem todas as condições necessárias de um resultado são equivalentes: só o são, é certo, em concreto, isto é, considerando-se o caso em particular , não, porém, em geral ou em abstrato, que é como se deve plantar o problema[...]. (CAVALIERI apud NETO , 2008 , p. 49 ,).

Superada a parte inicial no entendimento do nexo de causalidade e algumas das teorias existentes a respeito, cumpre neste segundo momento esclarecer a respeito do rompimento deste nexo e quais situações dão causa a isso.

Essas situações são excludentes de responsabilidade , pois impedem que se concretize o nexo causal, sendo elas a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior , e se tratando de contratos a chamada cláusula de não indenizar. Ninguém pode responder por um resultado a que não tenha dado causa, pois se no caso concreto o comportamento devido não foi possível. Fica claro então o rompimento do nexo de causalidade.

Conforme ensina a respeito da culpa exclusiva da vítima o professor Venosa (2009, p. 49) “Apontamos que a culpa exclusiva da vítima elide o dever de indenizar, porque impede o nexo causal”.

Neste sentido se manifesta também o TJ-ES:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020644-68.2015.8.08.0024 APELANTE: VRG LINHAS AEREAS S/A APELADO: AMÉLIA PEREIRA LIMA RELATOR: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – TRANSPORTE AÉREO – CHECK-IN ONLINE – INOBSERVÂNCIA DO TEMPO MÍNIMO

PARA SE APRESENTAR AO PORTÃO DE EMBARQUE – NECESSIDADE DE DESPACHAR BAGAGEM – ENCERRAMENTO DO SERVIÇO DE EMBARQUE – PERDA DO VOO – CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR – RECURSO PROVIDO. 1. O check-in (verificação de entrada em tradução para o português), consiste no procedimento pelo qual o passageiro deve se apresentar ao balcão da companhia aérea para que esta possa confirmar seus dados, bem como despachar as bagagens, que, após atestado, lhe será entregue um cartão de confirmação. Portanto, é o primeiro ato que deve ser realizado pelo passageiro que pretende embarcar em uma aeronave. Já o embarque ocorre em momento posterior ao check-in, de forma que o passageiro deve se dirigir ao portão de embarque entregando o cartão de confirmação fornecido no check-in. Em outros termos, uma vez confirmada a identidade do passageiro e despachadas suas bagagens por meio do check-in, o passageiro deverá entregar ao responsável pelo embarque, o documento de confirmação de check-in. 2. O caso deve ser analisado à luz das normas consumeristas. O art. 6º, III do CDC dispõe que o consumidor possui o direito de receber as informações adequadas referentes aos serviços contratados, o que restou comprovado nos autos. 3. In casu, a autora relata que efetuou a compra da passagem por meio da internet, e que portava bagagens, as quais precisariam ser despachadas antes do voo. A companhia aérea disponibilizada em seu sítio eletrônico que para os voos nacionais com bagagem, faz-se necessário a chegada do passageiro ao aeroporto com antecedência de 1 (uma) hora. O cartão de embarque contém informação clara no sentido de que o portão de embarque fecharia 15 (quinze) minutos antes da decolagem. Portanto, denota-se que o direito de informação ao consumidor foi integralmente cumprido pela apelante, não sendo possível que a apelada traga à baila argumentos de que desconhecia tais informações. 4. A perda do voo se deu exclusivamente por culpa da apelada, porquanto, embora tenha chegado antes da decolagem da aeronave, às 09h:08min ainda se encontrava no balcão destinado a despachar as bagagens, e não no portão de embarque, que fecharia às 09h:10min. Não é razoável exigir que a empresa aérea em apenas 02 (dois) minutos realize o procedimento para despachar a bagagem e conduza o passageiro, em tempo hábil para alcançar o portão de embarque. 5. Reconhecida a culpa exclusiva da apelada pela perda do voo, por inobservância do prazo mínimo para se apresentar ao embarque, o afasta-se a responsabilidade da companhia aérea, ora apelante, por quaisquer prejuízos suportados, inclusive no que diz respeito ao pagamento das diferenças tarifárias de remarcação de passagem. 6. Recurso provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso e julgar improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do voto do relator. Vitória (ES), 11 de julho de 2017. DES. PRESIDENTE DES. RELATOR (TJ-ES - APL: 00206446820158080024, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Data de Julgamento: 11/07/2017, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2017)

Além da culpa,ou fato exclusivo da vítima,como preferem alguns doutrinadores,há o que se chama de culpa concorrente que ocorre quando a responsabilidade é dividida entre o agente e a vítima,e por consequência também a indenização.Vale dizer que essas frações da responsabilidade podem ser desiguais de acordo com a intensidade da culpa de cada um. Assim , como ensina respeitável doutrina , “a solução ideal,portanto,é especificar matematicamente a contribuição da

culpa da vítima para o efeito danoso.”(Venosa , 2009 , p.49 , apud Caio Mário da Silva Pereira 1999, p.299).

Trata-se de outra excludente de responsabilidade o fato de terceiro.O termo terceiro abarca uma série de pessoas, como por exemplo os filhos em relação aos pais,o empregado em relação ao empregador,os pupilos pelo tutor etc.Tudo isso está previsto no Código Civil a partir do artigo 927 onde se inicia a responsabilidade civil no referido diploma,em que começa a aparecer a figura do terceiro.

Este, segundo a doutrina, é um assunto ainda não pacificado,inclusive dentro da jurisprudência, e assim confirma Venosa (2009 , p. 59) “A questão é tormentosa na jurisprudência,e o juiz,por vezes,vê-se perante uma questão de difícil solução.Não temos um texto expresso de lei que nos conduza a um entendimento pacífico”.

No caso concreto é necessário verificar se o terceiro causou exclusivamente o prejuízo ou se o agente indigitado concorreu também para o dano.Logicamente,caso a culpa seja exclusiva do terceiro não haverá nexos causal.É necessário que o agente consiga provar que o fato era inevitável e imprevisível,o que muitas vezes se torna difícil na prática.

Nos ensina o professor Venosa (2009 , p . 59):

“O fato de terceiro deve equivaler à força maior.A tendência da jurisprudência é admitir apenas excepcionalmente o fato de terceiro como excludente de culpa.A esse propósito,lembre-se da súmula 187 do Supremo Tribunal Federal: *A responsabilidade contratual do transportador,pelo acidente com passageiro,não é ilidida por culpa de terceiro,contra o qual tenha ação regressiva.*Essa posição jurisprudencial denota a tendência marcante de alargar a possibilidade de indenização sempre que possível.”

Existe a possibilidade de ação regressiva contra terceiro,mas vale dizer que no caso prático isso raramente acontece porque o mesmo dificilmente é identificado.

E finalmente, a última causa de exclusão da causalidade, qual seja,o caso fortuito e a força maior. Quanto a este tema leciona Sergio Cavalieri:

“no que respeita ao *caso fortuito e à força maior* o Código atual manteve a mesma disciplina do Código anterior.Continuem previstos na parte relativa ao inadimplemento das obrigações – disposições gerais,art.393,reprodução fiel do antigo art.1.058: “O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior,se expressamente na se houver por eles responsabilizado.”(CAVALIERI, 2008 , p.65)

Nunca se chegou a um entendimento uniforme quanto à distinção entre um e outro, sendo indiscutível apenas o fato de que ambos estão fora do limite da culpa. Ocorrem quando se trata de acontecimento que escapa a toda diligência, não tendo nenhuma relação com a vontade do agente.

No Código Civil tanto o caso fortuito quanto a força maior são considerados praticamente a mesma coisa, sendo os mesmos os fatos necessários, cujos efeitos não era possível evitar. Mas apesar disso há quem sustente uma diferenciação dos mesmos “estaremos em face do caso fortuito quando se tratar de evento imprevisível, e, por isso, inevitável; se o evento for inevitável, ainda que previsível, por se tratar de fato superior às forças do agente, como normalmente são os fatos da natureza[...] estaremos em face da força maior.” (CAVALIERI, 2008, p.67).

Ante o exposto, fica claro que é imprescindível para a caracterização do caso fortuito a imprevisibilidade, ao passo que a inevitabilidade também o é em relação a força maior. Deve-se analisar caso a caso para que se possa averiguar a ocorrência do caso fortuito ou da força maior pois a imprevisibilidade, por exemplo, deve estar situada dentro de um certo limite.

Tomando emprestado exemplo doutrinário “Assim, por exemplo, tratando-se de roubo de cofres mantidos por um banco, é de presumir-se sejam tomadas especiais providências visando à segurança, pois e garanti-la se destinam seus serviços. O mesmo não sucede se o assalto foi praticado em um simples estacionamento.” (CAVALIERI, 2008, p.66).

Ressaltando mais uma vez a importância da verificação da imprevisibilidade no caso concreto, segue decisão do TJ-DF:

CONSUMIDOR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRAZO DE ENTREGA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INADIMPLEMENTO. LUCROS CESSANTES. A suposta escassez de mão de obra e de insumos utilizados no setor da construção civil e a eventual demora da CEB e da CAESB na aprovação dos projetos elétricos do empreendimento não caracterizam caso fortuito ou força maior, porque previsíveis. A incorporadora, no tempo do contrato, dispõem do prazo de tolerância de 180 dias para a conclusão da obra, findo tal prazo, é justa a expectativa do consumidor em receber o imóvel, nas condições contratadas. Diante do atraso injustificado na entrega do imóvel, está caracterizada a mora e por isso são devidos lucros cessantes ao comprador, desde o término do prazo de tolerância de 180 dias, no caso, até a data em que o imóvel ficou em condições de habitabilidade. Apelação conhecida e desprovida.
(TJ-DF - APC: 20130111238436, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 10/06/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/06/2015 . Pág.: 298)

Ainda sobre a exclusão da responsabilidade por caso fortuito e força maior decidiu o TJ-SC:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. TEMPORAL. INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO. RESTABELECIMENTO EM 48 HORAS. PERDA DA PRODUÇÃO E VACINAS. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA AFASTADA. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005785852, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em 22/03/2016). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005785852 RS, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Data de Julgamento: 22/03/2016, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/03/2016).

Ainda no que diz respeito ao caso fortuito, mostra-se imprescindível a diferenciação do caso fortuito interno e externo , assim como seus efeitos práticos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE ONEROSO DE PASSAGEIROS. EXCLUDENTES DA OBRIGAÇÃO REPARATÓRIA. ARESTO EMBARGADO: ACIDENTE DE TRÂNSITO PROVOCADO POR ATO CULPOSO DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR CONFIGURADA. ACÓRDÃO PARADIGMA: PEDRA ARREMESSADA CONTRA ÔNIBUS. ATO DOLOSO DE TERCEIRO. FORÇA MAIOR. FORTUITO EXTERNO. RESPONSABILIDADE AFASTADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS. 1.

Conforme concordam doutrina e jurisprudência, a responsabilidade decorrente do contrato de transporte de pessoas é objetiva, sendo obrigação do transportador a reparação do dano causado ao passageiro quando demonstrado o nexo causal entre a lesão e a prestação do serviço, pois o contrato de transporte acarreta para o transportador a assunção de obrigação de resultado, impondo ao concessionário ou permissionário do serviço público o ônus de levar o passageiro incólume ao seu destino. É a chamada cláusula de incolumidade, que garante que o transportador irá empregar todos os expedientes que são próprios da atividade para preservar a integridade física do passageiro, contra os riscos inerentes ao negócio, durante todo o trajeto, até o destino final da viagem.

2. Nos moldes do entendimento uníssono desta Corte, com suporte na doutrina, o ato culposo de terceiro, conexo com a atividade do transportador e relacionado com os riscos próprios do negócio, caracteriza o fortuito interno, inapto a excluir a responsabilidade do transportador. Por sua vez, o ato de terceiro que seja doloso ou alheio aos riscos próprios da atividade explorada, é fato estranho à atividade do transportador, caracterizando-se como fortuito externo, equiparável à força maior, rompendo o nexo causal e excluindo a responsabilidade civil do fornecedor.

3. O conhecimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de similitude das circunstâncias fáticas e a diversidade das soluções jurídicas aplicadas nos acórdãos recorrido e paradigma, circunstâncias

inexistentes no caso vertente, em que as hipóteses fáticas confrontadas são díspares.

4. O acórdão embargado assevera que os corriqueiros acidentes automotivos, mesmo que causados exclusivamente por ato culposos de terceiro, são considerados fortuitos internos, incapazes de excluir a responsabilidade civil do transportador quanto à incolumidade do passageiro. 5. Por sua vez, o aresto paradigma afirma que o arremesso de pedra contra ônibus, fato doloso atribuído a terceiro que não se encontrava no veículo de transporte coletivo, constitui fortuito externo, caracterizando motivo de força maior que exclui a responsabilidade do transportador pela reparação dos danos causados ao passageiro.

6. Embargos de divergência não conhecidos.

(REsp 1318095/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 14/03/2017)

Essa diferenciação entre o caso fortuito interno e o caso fortuito externo possui grande peso na prática para a resolução das lides pois como visto, na jurisprudência supracitada, o caso fortuito quando caracterizado como externo é equiparável à força maior e possui, por isso mesmo, o condão de romper com o nexo causal e extinguir a responsabilidade de indenizar. O mesmo já não se verifica no caso do caso fortuito interno.

3 RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL

Anteriormente foram tratados alguns pontos referentes à responsabilidade extracontratual subjetiva, de modo que para que se tenha uma coerência no assunto cumpre se fale na responsabilidade extracontratual objetiva.

A responsabilidade extracontratual objetiva, embora compartilhe com a subjetiva os mesmos pressupostos, ou seja, a conduta ilícita, o dano, e o nexo causal, se diferencia no ponto em que não se falará em culpa, não sendo necessária a prova da mesma para que exista a responsabilidade.

No que diz respeito aos eventos que ensejaram o desenvolvimento da responsabilidade objetiva nos ensina Sergio Cavalieri Filho (2008, p. 135):

“Costuma-se apontar, em apertada síntese, a revolução industrial do século passado, o progresso científico e a explosão demográfica que nele ocorreu como sendo os principais fatores que ensejaram nova concepção de responsabilidade civil. [...] o desenvolvimento do maquinismo fez surgir a indústria [...] e trouxe como consequência os acidentes de trabalho. [...] Foi no campo dos acidentes de trabalho que a noção de culpa, como fundamento da responsabilidade, revelou-se primeiramente insuficiente.”

O despreparo dos trabalhadores somado à rusticidade dos equipamentos de produção da época ocasionaram um sem fim de acidentes, em que as vítimas estavam em posição de desvantagem em relação ao empregador, visto que muitas vezes era difícil ou até mesmo impossível provar a culpa do mesmo. Essa situação de injustiça ensejou uma revisão do fundamento da responsabilidade civil.

É importante que se diga, que como todo tipo de evolução, a que se deu no campo da responsabilidade civil também não ocorreu de uma hora para outra. Houve inicialmente uma facilitação na prova da culpa, pois muitas vezes se extraía a mesma das circunstâncias em que havia ocorrido o acidente. Posteriormente, como nos ensina Cavalieri (2008, p. 135) “Evoluiu-se, depois, para a admissão da culpa presumida, na qual, como já visto, há a inversão do ônus da prova. Sem se abandonar a teoria da culpa, consegue-se por via de uma presunção, um efeito próximo ao da teoria objetiva”.

Outro capítulo importante na construção da responsabilidade objetiva foi a chamada Teoria do Risco, que se desenvolveu principalmente na França no final do século XIX. “Risco é perigo, é probabilidade de dano, importando, isso, dizer que

aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente.” (CAVALIERI, 2008 , p.136).

É possível dizer então que pela teoria do risco o causador do prejuízo deve ser responsabilizado pelo mesmo independentemente de ter agido ou não com culpa. Há algumas subdivisões desta teoria que merecem ser destacadas: risco – proveito ; risco profissional ; risco excepcional ; risco criado ; risco integral.

Pela teoria do risco – proveito , torna-se responsável aquele que tira proveito da atividade danosa. Assim sendo, “Quem colhe os frutos da utilização de coisas ou atividades perigosas deve experimentar as conseqüências prejudiciais que dela decorrem” (CAVALIERI, 2008, p.137).

O grande problema , porém , é como chegar ao conceito de proveito , que pode ser de ordem econômica ou de outra qualquer, pois se for o conceito de proveito enquadrado dentro de apenas uma situação, como ficariam as outras situações que não se aplicassem ao caso? Isso resultaria em uma grande quantidade de casos sem uma resolução satisfatória e justa, ficando as vítimas desamparadas.

Já a teoria do risco profissional é a teoria segundo a qual o empregador deve responder pelo pagamento de indenização quando o empregado sofre acidentes ou contrai enfermidade em virtude dos riscos pertinentes à natureza do local, ou do trabalho que executa, mesmo não tendo culpa.

Segundo Washington de Barros Monteiro (1999, p.87) com essa teoria, tanto o empregado como o empregador tem vantagens e desvantagens:

O empregado se beneficia “porque obtém indenização nos casos em que, na ausência de culpa do patrão, não teria direito a ela. Perde, também, porque a indenização, previamente tarifada, é menor do que aquela a que teria feito jus pelo direito comum, reduzindo-se a responsabilidade pecuniária do patrão às cifras prefixadas em lei especial. O patrão, por sua vez, ganha e perde igualmente com a adoção do risco profissional. Ganha, porque, no caso de acidente, paga indenização menor do que a de direito comum. Perde, porém, porque paga sempre, ainda no caso de culpa do acidentado.”

O Risco excepcional está ligado aos casos em que o dano causado é o resultado de um risco excepcional a que é exposta a vítima pela natureza da ocupação, e haverá o dever de indenizar mesmo que o dano não tenha tido relação direta com a atividade que é normalmente desempenhada pela vítima. Cavalieri acrescenta que “em razão dos riscos excepcionais a que essas atividades

submetem os membros da coletividade de modo geral, resulta para aqueles que as exploram o dever de indenizar, independentemente da indagação de culpa”.(CAVALIERI, 2008, p.138).

Mais abrangente que o risco proveito, a teoria do Risco criado é aquela que impõe o dever de reparação do dano ao autor, em razão de sua profissão ou atividade (desde que seja lícita e perigosa), que é potencialmente geradora de risco, para si ou para outrem.

Essa teoria, de acordo com Caio Mário, “aumenta os encargos do agente; é, porém, mais eqüitativa para a vítima, que não tem de provar que o dano resultou de uma vantagem ou de um benefício obtido pelo causador do dano”.

O risco criado está ligado a consequência de uma atividade perigosa, que podemos exemplificar: indústrias de explosivos, empresas produtoras de energia elétrica, usinas nucleares, fábricas de venenos ou que utilizam essas substâncias etc.

E finalmente, temos a teoria do Risco integral. “Para essa teoria, basta que haja os pressupostos do dano e do nexos causal, dispensando-se os demais elementos, como a culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior.

A atividade geradora do dano é lícita, mas causou dano a outrem. Dessa forma, aquele que exerce tal atividade tem o dever de ressarcir o dano, bastando, como já foi dito, a prova do nexos causal e do dano.

É a modalidade mais extremada do risco, e por isso como afirma Caio Mario é uma teoria sujeita a críticas, justamente por ser tão extremada e porque “trata-se de uma tese puramente negativista. Não cogita de indagar como ou porque ocorreu o dano. É suficiente apurar se houve o dano, vinculado a um fato qualquer, para assegurar à vítima uma indenização”.

3.1 Responsabilidade contratual

Conforme dito anteriormente, é comum que se faça distinção dentro do Direito entre responsabilidade contratual e extracontratual. Há porém quem critique essa distinção pois em seu entendimento pouco importa essa diferenciação, tendo em

vista que seus efeitos tanto em um caso como no outro são uniformes. Segundo leciona Carlos Roberto Gonçalves:

“O Código Civil distinguiu as duas espécies de responsabilidade, disciplinando genericamente a responsabilidade extracontratual nos arts. 186 a 188 e 927 e s.; e a contratual, nos arts. 395 e s. e 389 e s., omitindo qualquer referência diferenciadora. É certo, porém, que nos dispositivos em que trata genericamente dos atos ilícitos, da obrigação de indenizar e da indenização (arts. 186 a 188, 927 e s. e 944 e s.) o código não regulou a responsabilidade proveniente do inadimplemento da obrigação, da prestação com defeito ou da mora no cumprimento das obrigações provenientes dos contratos (que se encontra no capítulo referente aos efeitos das obrigações). Além dessas hipóteses, a responsabilidade contratual abrange também o inadimplemento ou mora relativos a qualquer obrigação, ainda que proveniente de negócio unilateral (como o testamento, a procuração ou a promessa de recompensa) ou da lei (como a obrigação de alimentos). (GONÇALVES, 2003, p.26)

Os pressupostos para que seja configurada a responsabilidade contratual são a existência de vínculo contratual entre credor e devedor; a necessidade de violação ao contrato no todo ou em parte por um ou ambos os contratantes ou terceiro; necessidade de nexos de causalidade entre o dano e a inexecução contratual, quer em relação à obrigação principal, quer em relação à acessória.

É imprescindível que exista entre o autor e a vítima uma relação contratual, pois somente desta maneira estará o credor autorizado a exigir do devedor o cumprimento da prestação. E também, como ensina Maria Helena Diniz:

“E, se a obrigação contratual não for personalíssima, alcançará não só as partes, como também os seus herdeiros, ou seja, o sujeito ativo, o sujeito passivo e seus respectivos herdeiros ou sucessores, quer por ato *causa mortis*, quer por ato *inter vivos*, vinculando-os juridicamente, de modo que se sujeitem aos efeitos da relação contratual. Logo, o credor ou seu herdeiro poderá reclamar do devedor ou de sucessor seu o adimplemento da prestação, podendo até, em caso de descumprimento da obrigação, recorrer ao Poder Judiciário para obter o ressarcimento do prejuízo, ou melhor, das perdas e danos oriundos da inexecução da obrigação.” (DINIZ, 2004, p.276)

Interessante dizer também que entre a responsabilidade contratual e a extracontratual existe uma certa diferença quanto à capacidade jurídica do agente causador do dano. É certo afirmar que no campo exclusivamente contratual há uma limitação maior para a responsabilização em relação ao campo extracontratual, pois na área da responsabilidade contratual é necessário que se tenha, por exemplo, agentes plenamente capazes ao tempo da celebração do contrato sob

pena de nulidade e de não produzir efeitos indenizatórios. Assim dispõe o Código Civil Brasileiro:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Neste sentido argumenta Carlos Roberto Gonçalves “Na hipótese de obrigação derivada de um delito, o ato do incapaz pode dar origem à reparação por aqueles que legalmente são encarregados de sua guarda”. E continua “[...] O menor de 18 anos é, em princípio, civilmente irresponsável. Só responderá pelos prejuízos que causar se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de o fazer ou não dispuserem de meios suficientes (art. 928).

Já no campo contratual o menor somente será vinculado se celebrar a convenção devidamente representado ou assistido por seu representante legal.

O desrespeito ao contrato, no todo ou em parte, se configura também como pressuposto para a responsabilização contratual. Nos dizeres de Maria Helena Diniz (2004, p.277):

“Deveras, a responsabilidade civil será contratual se provier de falta de cumprimento das obrigações contratuais ou da mora no adimplemento de qualquer relação obrigacional resultante de ato negocial, e o devedor não é apenas responsável por *fato próprio*, porque em certos casos, responderá pela inexecução contratual devida a *fato de terceiro*”

Tanto as pessoas físicas como as jurídicas são responsáveis pela inexecução do contrato, e cumpre dizer que quanto à responsabilidade das pessoas jurídicas “[...] tanto a pessoa jurídica de direito privado como a de direito público, no que se refere à realização de um negócio jurídico dentro dos limites do poder autorizado pela lei ou pelo estatuto [...] é responsável, devendo cumprir o disposto no contrato [...]. (DINIZ, 2004, p.278)

Importante ressaltar que como se trata de pessoa jurídica, para que seja possível a responsabilização pela mesma é necessário que a pessoa que produziu o dano seja um representante sua ou qualquer outro que esteja a seu serviço.

E o último pressuposto trata-se do nexo de causalidade, como não poderia deixar de ser em se tratando de responsabilidade civil. É imprescindível que exista um liame entre o dano e a inexecução do contrato, seja em relação à obrigação

principal, seja em relação à obrigação acessória. Existe, porém uma dificuldade quanto ao tema:

“Fácil é delimitar a responsabilidade contratual no que concerne à obrigação principal, visto que os contratos sempre a determinam. P.ex.: Haverá responsabilidade contratual se A lesar B, porque não lhe entregou o bem alugado no prazo estabelecido. Há grande dificuldade em determinar as obrigações acessórias, que podem ou não existir no contrato, ante o princípio da autonomia da vontade. P.ex. uma dessas obrigações é o dever de segurança que aparece nos contratos de trabalho, de transporte, de educação, de diversões públicas [...]. A obrigação de segurança existe em relação a certos contratos onde prepondera o interesse vital da segurança da pessoa ou da coisa, que permanece, ante a natureza da relação contratual, sob constante perigo” (DINIZ, 2004, p.279).

A responsabilidade contratual é regida por alguns princípios, destacando-se o princípio da boa fé, que está presente no Direito como um todo, e o princípio da autonomia das partes. Assim sendo, terá valor o que for convencionado pelas partes, derivando a responsabilidade da não observância dos termos do contrato.

A obrigação é bem clara na seara contratual pois está disposta no próprio contrato. O que gera dúvidas, porém, são as obrigações acessórias que eventualmente existirão no contrato, porque justamente por serem acessórias não estarão expressas, muitas vezes, apesar de estarem ligadas à obrigação principal pela natureza da mesma. Porém, apesar de não estarem expressas, devem ser cumpridas pois deve-se observar o princípio da gravitação jurídica onde o acessório segue sempre o principal.

3.1.1 Responsabilidade contratual por inadimplemento da obrigação

O inadimplemento da obrigação ocorre quando não há voluntária ou involuntariamente o cumprimento da prestação. Se isso ocorrer por fato intencional do devedor será então o caso da chamada inexecução voluntária. Assim também será classificada quando se tratar de fato imputável ao devedor, mesmo que não tenha agido intencionalmente, mas com culpa. Sustentam alguns que somente no caso da inexecução dolosa haveria a classificação voluntária, embora na prática isso não ocorra.

Outro ponto discutido dentro do tema é a mora:

“A mora é, para alguns, aspecto de inexecução culposa, embora não se confundam, uma vez que a mora consiste no retardamento do

pagamento[...]e o inadimplemento voluntário consiste no descumprimento do dever jurídico,pois a indenização tem por escopo substituir o cumprimento,acarretando ao devedor a responsabilidade pelas perdas e danos.Se o descumprimento decorrer de evento estranho a vontade do devedor,será involuntário,por configurar-se caso fortuito ou força maior,não originando,em regra,a sua responsabilidade” (DINIZ , 2004 , p.240)

Seguindo a linha de raciocínio quanto à mora , necessário se mostra a distinção da mesma em relação ao inadimplemento , e nos dizeres do professor Sergio Cavalieri (2009, p.313)

[...] a principal diferença entre mora e inadimplemento está na possibilidade ou impossibilidade do cumprimento da obrigação. Há mora quando, muito embora não cumprida a obrigação no lugar , no tempo ou na forma convençionados , ainda subsiste a possibilidade de cumprimento ; o devedor ainda pode cumprir a obrigação , com proveito para o credor. Há inadimplemento absoluto quando a obrigação não foi cumprida , nem mais subsiste para o credor a possibilidade de receber a obrigação”

Tem-se ainda as espécies de mora, que são duas: A do credor e a do devedor. A mora do credor é também conhecida como mora accipiendi , e se constitui na injusta recusa em aceitar o cumprimento da obrigação no tempo , lugar e forma convençionados. Já quando se trata da mora do devedor tem-se a chamada mora solvendi , que ocorre quando por fato ou omissão imputável ao devedor a obrigação não é adimplida nos termos convençionados.

Ainda segundo Maria Helena Diniz (2004, p.241) o art.389 do Código civil ao prever “não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais, regularmente estabelecidos, e honorários de advogado” admite o chamado inadimplemento voluntário absoluto, que ocorre quando a obrigação não foi e nem poderá mais ser cumprida, ficando o credor sem possibilidade de receber o que lhe era devido, como no caso de ter havido perecimento do objeto devido.

O referido inadimplemento poderá ser total, caso a obrigação tenha sido descumprida em sua totalidade, ou parcial quando ao menos uma parte da mesma for cumprida. Nos dois casos responderá o devedor por perdas e danos. Porém nem sempre a prestação devida não cumprida se converte em perdas e danos “ pois somente quando não foi possível obter o devido é que se dará a transformação da prestação no seu equivalente pecuniário, que suprirá a ausência de execução direta”.(DINIZ , p.241)

É fundamental que se diga também que o caso fortuito e a força maior nem sempre terão efeito extintivo do liame obrigacional. Isso pode ocorrer quando, por exemplo, se as partes convencionarem expressamente que o devedor responderá pelo cumprimento da relação obrigacional, mesmo ocorrendo força maior ou caso fortuito; quando o devedor estiver em mora, por não ter efetuado o pagamento na forma, tempo, e lugar estipulados; quando o mandatário não obstante proibição do mandante, se fizer substituir na execução do mandato, conforme prevê o art. 667, § 1º, deverá responder ao seu constituinte pelos prejuízos ocorridos sob a gerência do substituto, embora provenientes de força maior ou caso fortuito, salvo se provar que os danos sobreviriam mesmo sem o substabelecimento; entre outras situações.

Assim sendo, “Se o evento extraordinário não trazer a impossibilidade total da prestação, eximir-se-á o devedor apenas da parte atingida, não podendo invocar a força maior ou caso fortuito para sua liberação absoluta” (DINIZ, 2004 p.243).

No que se refere à responsabilidade contratual, se mostra de suma importância a abordagem das cláusulas penais. A cláusula penal tem como objetivo a prefixação de uma indenização no caso de inexecução ou retardamento no adimplemento da obrigação convencional. Nas palavras de Sergio Cavalieri (2012, p. 316) :

“É um pacto acessório, de regra estipulado no próprio contrato principal – embora nada obste a que seja convencional em apartado (Código Civil art. 409) - , pelo qual as partes estimam previamente as perdas e danos a serem ressarcidas por aquela que, eventualmente, descumprir o contrato, total ou parcialmente. Tem a vantagem de evitar a penosa tarefa de liquidar o dano, muitas vezes de difícil demonstração, de sorte que a penalidade estabelecida na cláusula pode ser exigida independentemente de comprovação de qualquer prejuízo”.

Há a chamada cláusula penal compensatória, que está ligada a inexecução da obrigação convencional pelas partes, e ocorre quando há o completo inadimplemento da obrigação. Ocorrido isso, a parte credora poderá escolher entre duas alternativas: o devedor deverá cumprir com o combinado, ou então poderá exigir a pena convencional, sendo vedado no entanto o acúmulo das duas opções.

Existe também a possibilidade de outra cláusula penal, denominada cláusula penal moratória. Segundo o entendimento do professor Sergio Cavalieri Filho (2012, p. 316) :

“A cláusula pena é denominada *moratória* quando convencional para o caso de simples atraso no cumprimento da obrigação ou em segurança de

cláusula especial , caso em que o credor tem o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada juntamente com o desempenho da obrigação principal , nos termos do art. 411 do Código Civil. Os contratos de locação , por exemplo , costumam conter cláusula estipulando multa de 10 ou 20 % se o aluguel não for pago no dia previsto. O mesmo ocorre com as contas de condomínio , luz , gás , telefone , etc. São casos de cláusula pena moratória , que prefixa a indenização pelo atraso no pagamento , devida além dos juros (moratórios) e de correção monetária. O valor excessivo dessa multa pode ser reputado abusivo em face de expressas disposições do código do consumidor.”

O objetivo das cláusulas penais é assegurar que ao menos parte dos prejuízos sejam recompostos se uma das partes não cumprir com o estabelecido no contrato. E segundo o Código Civil a cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora. Outro ponto importante apontado pelo Código em seu artigo 412 é que o valor desta cláusula penal não poderá exceder o valor da obrigação principal.

3.2 Responsabilidade extracontratual

A responsabilidade extracontratual, também chamada de aquiliana, não há um vínculo contratual entre o agente causador do dano e a vítima, surgindo a responsabilidade pela transgressão de um dever geral de conduta. Assim, se um motorista avança um sinal vermelho e acaba atropelando uma pessoa, fica claro que houve uma infração a um dever geral de conduta.

Muitas vezes, porém, se torna difícil diferenciar um tipo de responsabilidade do outro, como assevera Silvio de Salvo Venosa (2014, p. 517):

“Por vezes, surgem situações em que a preexistência de um contrato não resta muito cristalina, porque tanto a responsabilidade contratual como a extracontratual se interpenetram, ou correm paralelas. É o que sucede, por exemplo, nas responsabilidades profissionais. O cirurgião, por exemplo, ao executar uma operação de seu mister, poderá manter um contrato de prestação de serviços com o paciente ou com a instituição hospitalar, mas sua responsabilidade emana não somente do contrato, como também dos deveres de conduta ínsitos a sua arte profissional. A transgressão de um dever de conduta médica, que poderá gerar o dever de indenizar, será aferida nos termos do contrato ou, dependendo da situação de fato, nos deveres genéricos da conduta profissional atinentes à ciência médica.”

Mostra-se necessário então para a diferenciação das espécies de responsabilidade a análise do dever violado no caso concreto, não sendo possível, muitas vezes se chegar a uma distinção plena entre um caso e outro.

A responsabilidade extracontratual tem um campo de ação bem mais amplo em do que a responsabilidade contratual, tendo em vista todos os requisitos legais para a celebração de um contrato. Deste modo, não será possível, por exemplo, se falar em responsabilização contratual quando uma das partes que celebraram o referido contrato era absolutamente incapaz.

4 RESPONSABILIDADE DOS PAIS PELOS ATOS PRATICADOS PELOS FILHOS

Este se revela um tema interessantíssimo e que causa , e sempre causou , muitas divergências quer dentro da doutrina , quer dentro da jurisprudência , e também entre os operadores do direito. Conforme os ensinamentos do ilustre professor Sílvio de Salvo Venosa em sua obra dedicada à responsabilidade civil :

“Em todos os sistemas jurídicos, mesmo naqueles marcados pelo individualismo, há casos de uma pessoa, natural ou jurídica, ser considerada civilmente responsável por danos praticados por terceiro. No entanto, a sistemática de responsabilização varia muito em cada sistema no direito comparado.

[...] a primeira idéia de responsabilidade que aflora, dentro do conceito de equidade e justiça, é fazer com que o próprio causador do dano responda pela reparação do prejuízo.[...] No entanto, se unicamente os causadores dos danos fossem responsáveis pela indenização, muitas situações de prejuízo ficariam irressarcidas. Por isso, de há muito, os ordenamentos admitem que, em situações descritas na lei, terceiros sejam responsabilizados pelo pagamento do prejuízo, embora não tenham concorrido diretamente para o evento.” (VENOSA, 2016, p. 87)

A possibilidade de o agente se responsabilizar por fato praticado por terceiro vem prevista no artigo 932 do Código Civil :

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

E vale citar o artigo seguinte que complementa :

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Porém, para que essa responsabilização por fato de outrem não ocorra de maneira indiscriminada, conforme leciona Cavalieri Filho (2012) “é preciso que esse

alguém esteja ligado por algum vínculo jurídico ao autor do ato ilícito, de sorte a resultar-lhe, daí, um dever de guarda, vigilância ou custódia”. (p. 204).

Para complementar o que foi dito, vale citar mais uma vez os ensinamentos de Cavalieri (2012, p. 205):

“Na realidade, a chamada *responsabilidade por fato de outrem* – expressão originária da doutrina francesa – é responsabilidade por fato próprio omissivo, porquanto as pessoas que respondem a esse título terão sempre concorrido para o dano por falta de cuidado ou vigilância. Assim, não é muito próprio falar em fato de outrem. O ato do autor material do dano é apenas a causa imediata, sendo a omissão daquele que tem o dever de guarda ou vigilância a causa mediata, que nem por isso deixa de ser causa eficiente.”

A responsabilidade por fato de terceiro é realmente um termo que não traz em si um entendimento claro a respeito das situações que se enquadram nessa nomenclatura, pois realmente esse fato de “terceiro” tem sua origem em um comportamento da pessoa responsabilizada. De modo que com o devido exercício do dever de vigilância do mesmo, na maioria das vezes, seria possível evitar o ato danoso praticado por aquele ou aqueles que estavam sob sua guarda e vigilância.

4.1 Responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos menores

Este é um ponto delicado dentro da responsabilidade por fato de terceiro pois apesar de ser do conhecimento geral que os pais ou responsáveis têm o dever jurídico, e por que não dizer moral, de vigilância em relação aos atos praticados por aqueles que estão sob seus cuidados, muitas vezes isso não será possível na prática por diversas razões.

A sociedade contemporânea vem se moldando de forma que em razão principalmente da questão do trabalho e da rotina urbana agitada, muitas vezes acaba se mostrando muito difícil e até mesmo inviável o cumprimento do dever de vigilância dos atos dos filhos. Antigamente o funcionamento da sociedade se dava de forma diversa, tendo sempre um dos pais ou responsáveis inteiramente à disposição da educação e vigilância dos filhos, e quase sempre esse papel cabia à mulher.

Com a conquista de direitos pelas mulheres, principalmente a aceitação da sociedade da mulher enquanto trabalhadora, modificou a estrutura tradicional onde

atualmente tanto os pais quanto as mães trabalham e permanecem muitas horas longe de seus filhos diariamente.

Sabendo disso, é de se indagar a respeito da solução prática que pode ser aplicada quando, por exemplo, os filhos estão sob os cuidados de outras pessoas e acabam por praticar ato lesivo a outrem.

No Código Civil de 1916 o entendimento da responsabilidade por fato de terceiro era diverso do que se tem hoje, conforme sustenta Sergio Cavalieri Filho (2012, p. 206):

“Na vigência do Código civil de 1916, como já registrado, houve controvérsia a respeito da responsabilidade por fato de outrem – subjetiva para parte da doutrina, em razão do que dispunha o seu art. 1.523; com culpa presumida para outros. O art.933 do Código atual acabou com essa polêmica ao dispor que as pessoas indicadas nos incisos I a V do art. 932 responderão, *ainda que não haja culpa* de sua parte, pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. Logo, a responsabilidade por fato de outrem é agora objetiva, e não mais com culpa presumida – o que evidencia, uma vez mais, a opção objetivista do atual Código.”

Neste contexto é interessante apresentar o que dispunha o antigo Código Civil Brasileiro de 1916 a respeito do assunto:

Art. 1.521. São também responsáveis pela reparação civil:

- I. Os pais, pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia.
- II. O tutor e curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições.
- III. O patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião deles (art. 1.522).
- IV Os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educadores.
- V os que gratuitamente houverem participado dos produtos do crime, até à concorrente quantia.

Art. 1.522. A responsabilidade estabelecida no artigo antecedente, nº III, abrange as pessoas jurídicas.

Art. 1.523. Excetuadas as do art. 1.521, nº V, só serão responsáveis as pessoas enumeradas nesse e no artigo 1.522, provando-se que elas concorreram para o dano por culpa, ou negligência de sua parte.

Complementando o entendimento do assunto, assevera o professor Sílvio de Salvo Venosa (2016, p. 97):

“O antigo Código de menores de 1927, no art.68, § 4º, complementava esse dispositivo, responsabilizando os pais ou a pessoa a quem incumbia legalmente a vigilância, salvo se provassem que, de sua parte, não tivesse havido culpa ou negligência. O Código de menores de 1979 (Lei 6.697/79) revogou esse diploma anterior, não contendo dispositivo idêntico ao do

art.68. O Estatuto da Criança e do Adolescente, ora vigente, não trouxe disposição nesse aspecto. O antigo Código de menores apenas explicitara o dispositivo do Código Civil. A farta jurisprudência sobre o tema, sob a égide do antigo Código Civil, espancou qualquer dúvida quanto à responsabilidade paterna presumida. Desse modo, será negligente o pai que permitir que o filho menor dirija veículo sem a devida habilitação. Assim também o pai que não exerça sobre ele a vigilância, permitindo que venha furtar ou roubar. Somente estará isento do dever de indenizar se provar rigorosamente que não agiu com culpa, ou melhor, a nosso ver, provando que não há nexos algum de causalidade.”

Sobre o que foi dito anteriormente quanto ao o fato de estarem as crianças hoje grande parte do tempo longe do olhar dos pais e o que isso gera no caso concreto quanto ao dever de indenizar, comenta Venosa (2016, p. 97):

“[...] é muito comum que as crianças vivam hoje grande parte de seu tempo em escolas, clubes e associações, sob a vigilância de outras pessoas que não os pais. Desse modo, temos de verificar no caso concreto, no momento do dano, de quem era efetivamente o dever de vigilância. Por outro lado, há que se levar em conta a posição da vítima, o prejuízo a ser reparado e que raramente menores terão patrimônio próprio para responder. Desse modo, a regra geral será a responsabilização dos pais pelos atos danosos dos filhos menores de qualquer idade; sua isenção deve ser vista como exceção. Nesse diapasão, deixa de ser relevante o exame da vontade do incapaz: se um menor de 3 anos ou de 17 anos de idade danifica o patrimônio alheio, o pai será o responsável, salvo, em síntese, se provar caso fortuito ou força maior. A responsabilidade dos pais não pode ser afastada porque o menor ainda não tem discernimento.”

No Código civil de 1916 a responsabilidade dos pais pelos atos praticados pelos filhos era bem diferente da que se encontra disciplinada no atual código. Antes a responsabilização era subjetiva, pautada na culpa dos pais. O art. 1.521, I, do código revogado dispunha que os pais eram responsáveis pela reparação civil quanto aos filhos menores que estivessem “sob seu poder e em sua companhia”. Já o art. 1.518, parágrafo único, estabelecia a responsabilidade solidária dos pais juntamente com seus filhos. O art. 1.523 impunha à vítima o ônus da prova de que haviam os pais do menor causador do dano concorrido para a ocorrência do evento danoso por culpa ou negligência. Assim sendo, somente era possível responsabilizar os pais se fosse possível comprovar a sua falta de atenção, sua negligência em relação às condutas dos filhos.

Segundo Silvano Andrade do Bomfim (2017, *online*):

“A prova de culpa dos pais do infante, que haveria de ser feita pela vítima (art. 1.523, CC/1916), não constava da redação original dos Projetos de Código Civil, pois contra os pais havia presunção legal de culpa, sendo que o ônus da prova de culpa dos genitores imposto à vítima decorreu de

modificação da redação original pelo Senado, que inverteu os princípios estabelecidos nos Projetos”

No código de 1916 eram considerados os menores de 16 anos absolutamente incapazes, e relativamente incapazes os maiores de 16 e menores de 21 anos. Interessante dizer que estes últimos eram equiparados ao maior de idade quanto às obrigações resultantes de atos ilícitos nos quais fossem culpados, sendo assim solidariamente responsáveis com seus pais quanto ao dever de reparação.

Ainda segundo os dizeres de Silvano Bomfim no que se refere à evolução de responsabilidade dos pais:

Foi com a edição do Código de Menores, instituído pelo Decreto n. 17.943-A5 , de 12 de outubro de 1927, cujos arts. 68, § 4º, e 74, modificaram a redação do art. 1.523, que se transferiu aos genitores o dever de provar que o ato danoso ocorrera sem culpa ou negligência de sua parte, estatuinto-se uma presunção iuris tantum de culpa dos pais. Da leitura do art. 68, § 4º, do Código de Menores de 1927 percebe-se que não havia exigência de estar o menor na companhia e sob o poder paterno para que fossem os genitores responsabilizados. Ocorre que o Código de Menores instituído pela Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979, que nada tratou sobre o tema da responsabilidade dos pais, revogou, em seu art. 123, o Decreto n. 17.943-A/1927, deixando um vazio quanto à necessidade de prova de culpa dos pais, vez que para haver repristinação a lei posterior deve expressamente dar vigência à lei revogada, a teor do que dispõe o art. 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei n. 4.657/42)⁶ . A fim de se evitar interpretações injustas, bem como afastando-se a possibilidade de se considerar objetiva a responsabilidade dos pais dada a ausência de repristinação do art. 1.523 do Código Civil de 1916, o Supremo Tribunal Federal⁷ houve por bem aplicar também aos pais a Súmula n. 341, que trata da presunção de culpa do patrão ou comitente por ato de seu empregado ou preposto. O atual Código de Menores, Lei n. 8.096/90, conhecido como Estatuto da Criança e do Adolescente, através do art. 267 revogou integralmente a Código de Menores de 1979, sem adentrar na matéria relativa à responsabilidade dos pais por atos ilícitos praticados pelos filhos menores, deixando referida matéria exclusivamente ao Código Civil.

O Código Civil de 2002 que sucedeu o de 1916 mudou totalmente o que havia em relação à responsabilização dos pais. Com o seu advento a prova da culpa passou a não ser mais necessária, tendo em vista que a responsabilidade passou a ser objetiva. Então tornou-se necessário apenas demonstrar a ocorrência do dano praticado pelo filho menor para que os pais sejam obrigados a reparar o dano causado.

Atualmente no que se refere à responsabilização dos pais, prepondera a teoria do risco. É também importante dizer que no caso de separação de direito e de fato dos cônjuges, deverá ser verificada a situação fática muito mais que a jurídica,

pois embora a guarda possa ter sido atribuída ao pai, pode ser que o filho ainda se submeta à autoridade da mãe, e vice versa. Dependendo do caso concreto até mesmo os dois progenitores poderão ser responsabilizados.

Também é certo dizer que não poderá ser responsabilizado o pai que resida e esteja em local diverso do filho, onde não tenha nenhum conhecimento ou poder sobre os atos praticados pelo filho.

Neste sentido decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS ATOS ILÍCITOS DE FILHO MENOR - PRESUNÇÃO DE CULPA - LEGITIMIDADE PASSIVA, EM SOLIDARIEDADE, DO GENITOR QUE NÃO DETÉM A GUARDA - POSSIBILIDADE - NÃO OCORRÊNCIA IN CASU - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I - Como princípio inerente ao pátrio poder ou poder familiar e ao poder-dever, ambos os genitores, inclusive aquele que não detém a guarda, são responsáveis pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores, salvo se comprovarem que não concorreram com culpa para a ocorrência do dano. II - A responsabilidade dos pais, portanto, se assenta na presunção juris tantum de culpa e de culpa in vigilando, o que, como já mencionado, não impede de ser elidida se ficar demonstrado que os genitores não agiram de forma negligente no dever de guarda e educação. Esse é o entendimento que melhor harmoniza o contido nos arts. 1.518, § único e 1.521, inciso I do Código Civil de 1916, correspondentes aos arts. 942, § único e 932, inciso I, do novo Código Civil, respectivamente, em relação ao que estabelecem os arts. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e 27 da Lei n. 6.515/77, este recepcionado no art. 1.579, do novo Código Civil, a respeito dos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. III - No presente caso, sem adentrar-se no exame das provas, pela simples leitura da decisão recorrida, tem-se claramente que a genitora assumiu o risco da ocorrência de uma tragédia, ao comprar, três ou quatro dias antes do fato, o revólver que o filho utilizou para o crime, arma essa adquirida de modo irregular e guardada sem qualquer cautela (fls. 625/626). IV - Essa realidade, narrada no voto vencido do v. acórdão recorrida, é situação excepcional que isenta o genitor, que não detém a guarda e não habita no mesmo domicílio, de responder solidariamente pelo ato ilícito cometido pelo menor, ou seja, deve ser considerado parte ilegítima. V - Recurso especial desprovido.
(STJ - REsp: 777327 RS 2005/0140670-7, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 17/11/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2009)

Por todo o exposto fica claro que em regra os pais responderão pelos atos dos filhos, mesmo que um deles não detenha a guarda e não resida no mesmo domicílio. Há, porém, exceções como a decisão supracitada do Superior Tribunal de Justiça onde um dos pais não residia no mesmo ambiente e nem detinha a guarda do filho e nem estava o menor sob seu poder e autoridade, o que para ficar demonstrado, diga-se de passagem, não exige o contato diário com o filho. E justamente por não estar o filho sob a autoridade familiar do pai e este não ter a

menor idéia da conduta praticada pelo menor é que foi possível a sua não responsabilização pelo ato danoso cometido por seu filho.

Importante dizer também que em caso de adoção, a responsabilidade passa dos pais naturais para os pais civis a partir da data que o ato da adoção se consumou. Assim sendo, enquanto existir o poder familiar os genitores naturais responderão pelos atos dos filhos menores, eximindo-se dessa responsabilidade com a adoção.

4.1.1 Responsabilidade solidária dos pais

A esse respeito disserta o professor Sílvio de Salvo Venosa (2016, p. 99):

“como os menores entre 16 e 21 anos, no sistema revogado, eram considerados capazes para fins de responsabilidade civil (art. 156 do Código de 1916), os pais, eram solidariamente responsáveis com eles, nessa idade. Veja agora o art. 928 do presente Código Civil, que estabelece a responsabilidade do próprio incapaz. No sistema anterior, aplicava-se o art. 1.518, parágrafo único, que estatuiu a solidariedade para as pessoas relacionadas no art. 1.521. Veja igualmente os arts. 932 e 933 do Código Civil Contemporâneo. Quando os menores faltosos têm menos de 16 anos, somente os pais ou demais responsáveis apontados seriam responsabilizados, no sistema de 1916. O art. 928 do atual código aponta um novo rumo a esse respeito.”

Assim dispõe o Código Civil:

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

São os pais no atual sistema os principais responsáveis por qualquer reparação que deva ser feita por ocasião de dano causado por ato ilícito praticado por seus filhos, de modo que estes possuam condições econômicas para arcar com o prejuízo causado sem que isso os leve à condições de indignidade e comprometa sua subsistência, somente eles então suportarão a indenização. Caso não possuam meios suficientes para tanto, os menores responderão de maneira subsidiária, também de modo que não sejam expostos à condições que comprometam sua sobrevivência.

Outro ponto capaz de gerar dúvidas quanto à responsabilidade dos pais é a emancipação dos filhos menores. Seria a emancipação apta a elidir a

responsabilidade dos pais? A esse respeito se manifesta o professor Venosa (2016, p. 100):

“O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a emancipação do menor não elide a responsabilidade dos pais (RTJ 62/108). A emancipação é ato voluntário em benefício do menor. Não tem o condão de obliterar a responsabilidade dos pais”

Neste sentido:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ATROPELAMENTO DE CICLISTA. CULPA. MENOR EMANCIPADO. RESPONSABILIDADE DOS PAIS E D PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. DANOS MATERIAIS E MORAIS E ESTÉTICOS. DENUNCIÇÃO DA LIDE. Ação fundada em responsabilidade civil subjetiva movida por ciclista atropelado ao atravessar a rua na faixa de pedestres, contra o condutor do veículo, menor emancipado, seus pais e a empresa proprietária do carro. As provas orais e documentais demonstram a culpa grave do motorista na condução do veículo ao atropelar a vítima na faixa de pedestre. Nos termos do artigo 70, do Código de Trânsito Brasileiro, quem atravessa na faixa tem prioridade, devendo o motorista parar o veículo. O argumento de culpa exclusiva da vítima não vingará, pois as avarias no veículo demonstram danos na parte da frente, certo que o evento poderia ser evitado caso a atenção do condutor estivesse voltada para o trânsito, pois admite no depoimento ter ouvido apenas o barulho e somente depois de parar o carro constatou o atropelamento. A emancipação voluntária não exime a responsabilidade dos pais quando o filho ainda menor pratica ato ilícito. A empresa proprietária do carro responde pelos danos quando o motorista for culpado pelo acidente, por força das culpas in eligendo e in vigilando. O dano material corresponde ao grau de incapacidade da vítima em consequência do acidente, apurada na perícia como total temporário, e não se confunde com proventos de aposentadoria do INSS ante a ausência de contribuição do causador do dano para o seguro previdenciário. Presente o dano moral em vista das graves consequências experimentadas pela vítima do atropelamento, subjetiva a internamento e cirurgias, além da angústia em virtude das lembranças amargas do dia fatídico. Reparação que considera a capacidade das partes, o ato lesivo e o resultado danoso. Presente o dano estético em razão das cicatrizes pelo corpo e encurtamento de uma das pernas. Indenização fixada com lastro no princípio da razoabilidade. A seguradora integrante da lide secundária, a denúncia da lide, responde em ação de regresso até o limite em que se obrigou na apólice de seguro. Recurso provido

(STJ - AgRg no Ag: 1239068 RJ 2009/0193964-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 19/09/2016)

Há doutrinadores como Carlos Roberto Gonçalves (2008, p.431) que sustentam que a emancipação do filho entre 16 e 18 anos, produz todos os efeitos naturais do ato, menos o de eximir os pais da responsabilidade pelos atos ilícitos praticados pelo filho emancipado, diferentemente do que ocorre quando a emancipação ocorre em função do casamento ou de outras causas previstas no art. 5º, do Código Civil. Porém a responsabilidade dos pais seria solidária com o filho emancipado.

Para outros, entretanto, que defendem a idéia de que após a emancipação não haveria mais a responsabilidade dos pais, em regra, pelos atos ilícitos cometidos pelo filho emancipado. A exceção seria no caso de o filho continuar a viver na casa dos pais sob sua vigilância, e dependência econômica como também afetiva.

Então caso o emancipado não seja capaz de manter economicamente sua subsistência, dependendo de seus genitores, não há que se falar na exclusão da responsabilidade dos pais.

4.1.2 Exclusão da responsabilidade dos pais

Sabendo-se que os pais respondem objetivamente pelos atos praticados por seus filhos, resta saber se há a possibilidade de exoneração da responsabilidade dos mesmos. A resposta é afirmativa. Neste sentido, nos dizeres do professor Sergio Cavalieri Filho (2012, p. 208) :

“Isso só pode ocorrer se e quando os pais perderem, jurídica e justificadamente, o poder de direção sobre o filho menor, cabendo-lhes o ônus dessa prova. Com base nesse critério é possível solucionar várias situações. No caso de os pais estarem separados, um deles ausente ou interdito, a responsabilidade será daquele (pai ou mãe) que tem o filho sob sua posse e guarda, que exerce sobre ele o poder de direção. Se, de maneira contínua e fora do domicílio paterno, o menor é confiado à guarda dos avós, de educador, de estabelecimento de ensino, ou trabalha para outrem, a estes caberá a responsabilidade durante o período em que exercerem o poder de direção sobre o menor, e assim por diante”

A respeito deste tema decidiu o STJ:

RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ART. 18, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRE QUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DASÚMULA 282/STF - RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS DANOS CAUSADOS POR FILHOS MENORES DE IDADE - EXCLUSÃO - POSSIBILIDADE -COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO CONCORREU COM CULPA NA REALIZAÇÃO DO EVENTO DANOSO - PRECEDENTES - NECESSIDADE DE PRÉVIA PARTICIPAÇÃO E MANIFESTAÇÃO NA LIDE INDENIZATÓRIA DO GENITOR SEPARADO E SEM GUARDA- LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - IDENTIFICAÇÃO - HOMENAGEM AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO-MODIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - COMPROVAÇÃO -INEXISTÊNCIA - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DO CONJUNTOFÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA SÚMULA 7/STJ -RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. I - A questão relativa ao artigo 18, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, acerca do percentual e da respectiva responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais, no caso do reconhecimento da litigância de má-fé, não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente o requisito do pré questionamento da matéria, o que atrai a incidência do enunciado282/STF. II - A jurisprudência desta Corte Superior caminha no sentido de que é possível, ao genitor, ainda que separado e sem o exercício da guarda, eximir-se da responsabilidade civil de ilícito praticado por filhos menores, se comprovado que não concorreu com culpa na ocorrência do dano. Precedentes. III - Contudo, para tanto, é mister que o genitor separado e sem guarda, participe da lide, em homenagem à ampla defesa e ao contraditório, momento em que será possível, ao genitor, comprovar se, para a ocorrência do evento danoso, agiu com culpa. IV - Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir ou majorar o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso ou irrisão do quantum, o que não ocorre in casu. Precedentes. V - Verificar, na hipótese,

a existência ou não de litigância de má-fé, demanda o reexame de provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ. VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(STJ - REsp: 1146665 PR 2009/0122518-4, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 22/11/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2011)

Outra decisão bem elucidativa proveniente do egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto à responsabilização dos pais e outros que ao momento do fato danoso tinham o dever de vigilância quanto ao menor:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE DOS PAIS E DA AVÓ EM FACE DE ATO ILÍCITO PRATICADO POR MENOR. SEPARAÇÃO DOS PAIS. PODER FAMILIAR EXERCIDO POR AMBOS OS PAIS. DEVER DE VIGILÂNCIA DA AVÓ. REEXAME DE FATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. 1. O Tribunal a quo manifestou-se acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente. Precedentes. 2. Ação de reparação civil movida em face dos pais e da avó de menor que dirigiu veículo automotor, participando de "racha", ocasionando a morte de terceiro. A preliminar de ilegitimidade passiva dos réus, sob a alegação de que o condutor do veículo atingiu a maioridade quando da propositura da ação, encontra-se preclusa, pois os réus não interpuseram recurso em face da decisão que a afastou. 3. Quanto à alegada ilegitimidade passiva da mãe e da avó, verifica-se, de plano, que não existe qualquer norma que exclua expressamente a responsabilização das mesmas, motivo pelo qual, por si só, não há falar em violação aos arts. 932, I, e 933 do CC. 4. A mera separação dos pais não isenta o cônjuge, com o qual os filhos não residem, da responsabilidade em relação aos atos praticados pelos menores, pois permanece o dever de criação e orientação, especialmente se o poder familiar é exercido conjuntamente. Ademais, não pode ser acolhida a tese dos recorrentes quanto à exclusão da responsabilidade da mãe, ao argumento de que houve separação e, portanto, exercício unilateral do poder familiar pelo pai, pois tal implica o revolvimento do conjunto fático probatório, o que é defeso em sede de recurso especial. Incidência da súmula 7/STJ. 5. Em relação à avó, com quem o menor residia na época dos fatos, subsiste a obrigação de vigilância, caracterizada a delegação de guarda, ainda que de forma temporária. A insurgência quanto à exclusão da responsabilidade da avó, a quem, segundo os recorrentes, não poderia se imputar um dever de vigilância sobre o adolescente, também exigiria reapreciação do material fático-probatório dos autos. Incidência da súmula 7/STJ. 6. Considerando-se as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta Corte na fixação do valor indenizatório a título de danos morais por morte, reduz o a indenização arbitrada pelo Tribunal de origem para o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), acrescido de correção monetária a partir desta data (Súmula 362/STJ), e juros moratórios a partir da citação, conforme determinado na sentença (fl. 175), e confirmado pelo Tribunal de origem (fls. 245/246). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

(STJ - REsp: 1074937 MA 2008/0159400-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/10/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 19/10/2009)

Deve-se reafirmar que a responsabilidade cabe àquele que efetivamente, a época da ocorrência do fato, tinha o dever de vigiar a conduta do menor. Neste sentido decidiu também o Tribunal de Justiça do Distrito Federal :

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATO INFRACIONAL PRATICADO POR MENOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS PAIS. MENOR QUE ESTAVA SOB A RESPONSABILIDADE DO ESTADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1.Os pais são objetivamente responsáveis pela reparação civil dos danos decorrentes de conduta dos filhos menores, que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia, nos termos do art. 932, inciso I, do CC. Se o menor, à época dos fatos, estava cumprindo medida socioeducativa de semiliberdade, e, no dia em que praticou o ato capaz de gerar o dano, deveria estar recolhido na referida unidade e sob a responsabilidade do Estado e não de seus genitores, a responsabilidade destes há de ser afastada. 2. Apelo não provido. (TJ-DF - APC: 20120110432496, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 04/11/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/11/2015 . Pág.: 229)

Outro ponto interessante que deve ser ressaltado dentro do assunto é a possibilidade de responsabilização dos pais ou responsáveis por acidente causado por filho devidamente habilitado para dirigir. Ensina Sergio Cavalieri Filho (2012, p. 210), que:

“Se os pais entregam o carro ao filho inabilitado para dirigir, ou mesmo quando este, burlando a vigilância dos mesmos, apodera-se das chaves do veículo, não há dúvidas quanto à responsabilidade paterna, em face da evidente falta de vigilância. O problema, todavia, torna-se, muito mais complexo quando se trata de filho devidamente habilitado e até então não tenha demonstrado ser um motorista imprudente. Ora, se a lei permite ao menor, a partir dos 18 anos, tirar a carteira de habilitação, que poder têm os pais para impedir o filho de fazer aquilo que lei lhe permite? E mais: se o órgão estatal competente, após examinar o menor, considera-o habilitado para dirigir, e até lhe confere a carteira, como podem os pais impedir ao filho o exercício desta atividade?”

E continua:

“Na vigência do código de 1916 havia um descompasso entre essa realidade e a maioridade estabelecida em 21 anos de idade. A lei conferia ao menor habilitado para dirigir uma liberdade de ação que não permitia aos pais o exercício do poder de vigilância.[...] O Código de 2002 praticamente eliminou essa problemática ao reduzir a maioridade para 18 anos (art. 5º), idade em que o jovem moderno está plenamente capacitado para gerir sua própria vida. A partir daí os pais não mais serão responsáveis pelos atos dos filhos, salvo se houver solidariedade – como por exemplo, no caso de empréstimo do veículo. Em suma, até os 18 anos os pais respondem objetivamente pelos atos dos filhos. A vítima não necessita provar que o fato ocorreu por *culpa in vigilando* dos pais; deve apenas provar o dano, e que o mesmo foi causado por fato culposo do filho. Essa prova é indispensável, porque objetiva é apenas a responsabilidade dos pais, e não

a do filho. Sem culpa do filho não haverá que se falar em indenização. Provada a culpa do filho, exsurge a responsabilidade dos pais, que só poderão exonerar-se do dever de indenizar demonstrando *in concreto* que não mais tinham o poder de direção sobre o menor e o correspondente dever de vigilância.”

Confirmando o que foi dito anteriormente, se manifestou o STJ :

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MENOR. Acidente de trânsito causado por menor de idade, habilitado legalmente como motorista, dirigindo veículo de terceiro. Exclusão da responsabilidade do pai pela indenização dos danos resultantes. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp: 94643 RJ 1996/0026268-3, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 26/06/2000, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 11.09.2000 p. 249 LEXSTJ vol. 136 p. 48 RDR vol. 18 p. 284)

Torna-se necessário uma vigilância redobrada dos pais quanto aos menores e a questão da direção de veículo automotor, pois como demonstrado, os danos causados podem ser de grande gravidade e somente em casos bem específicos poderão os pais não ser responsabilizados.

4.1.3 Responsabilidade na paternidade socioafetiva

Outro ponto importante a ser abordado é a responsabilidade civil decorrente da paternidade socioafetiva. A paternidade socioafetiva surge quando aqueles que não são os genitores passam a desempenhar o papel que caberia originalmente a esses, o que dá origem também à responsabilidade para estes que em princípio caberia aos genitores.

Essa paternidade surge através dos laços de afeto que surgem entre as pessoas e vão se consolidando ao longo do tempo. Pai é aquele que toma para si todas as responsabilidades inerentes a essa posição, como a educação, a manutenção da saúde e bem estar do filho, o apoio financeiro, etc. Não é necessário que haja qualquer laço sanguíneo.

A esse respeito disserta Silvano Andrade do Bomfim (2012, *online*):

“Mesmo a legislação tem acompanhado as transformações sociais e familiares, de maneira a permitir expressamente, com o advento da Lei n. 11.924, de 17 de abril de 65 DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil, p. 109-110. 66 LIMA, Alvino. A responsabilidade civil pelo fato de outrem, p. 45. 67 PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil, p. 99. 30 2009, que alterou o art. 57 da Lei n. 6.015/73, acrescentando-lhe o parágrafo 8º, que o enteado ou enteada possa adotar o nome da família do padrasto ou madrasta “desde que haja expressa concordância destes”, sem prejuízo dos apelidos de família dos enteados. Referida lei, de autoria do Deputado Federal Clodovil Henandes, tramitara como Projeto de Lei n. 206/2007, em cuja justificativa constou corretamente que muitas vezes, a relação entre os enteados e padrastos (ou madrastas) é semelhante àquela que liga pai e filho, asseverando que a nova regra “vem em socorro daquelas centenas de casos que vemos todos os dias, de pessoas que, estando em seu segundo ou terceiro casamento, criam os filhos de sua companheira como se seus próprios filhos fossem. Essas pessoas dividem uma vida inteira e, na grande maioria dos casos, têm mais intimidade com o padrasto do que com o próprio pai, que acabou por acompanhar a vida dos filhos à distância”, sendo natural que nestes casos surja o desejo dos enteados de trazer em seu nome o nome de família do padrasto. Cumpre lembrar que mesmo o Decreto n. 3.048/1999, que aprova o regulamento da Previdência Social, em seu art. 16, § 3º, com a redação que lhe conferiu o Decreto n. 4.032/2001, equipara os enteados aos filhos para efeito de recebimento de pensão, bem como a Lei n. 8.213/1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, em seu art. 16, II, “a”, com a redação dada pela Lei n. 9.528/1997, estabelece serem os enteados equiparados aos filhos, mediante declaração do segurado e prova da dependência econômica daquele, com o que é considerado igualmente dependente e beneficiário do regime previdenciário. Assim, a equiparação dos enteados aos filhos, para fins de recebimento de pensão, corrobora a tese de responsabilidade decorrente da paternidade socioafetiva, consubstanciada na posse do estado de filho.

A paternidade socioafetiva, portanto, produz os mesmos efeitos que a paternidade biológica, inclusive no que diz respeito à responsabilidade civil dos pais em razão das condutas de seus filhos, não sendo de modo algum diferente a justiça aplicada a um pai biológico da justiça aplicada a um pai socioafetivo.

Diante de todo o exposto, percebe-se que no tocante à responsabilidade civil de uma maneira geral, e mais particularmente na responsabilização por fato de terceiro (no caso dos pais ou responsáveis em relação aos filhos) se tem um conjunto normativo e doutrinário que dá base e estrutura para a resolução das questões práticas, mas que somente se encontra uma solução em conformidade com a justiça analisando minuciosamente o caso concreto. As variantes que ocorrem na prática são infinitas e o direito se encontra em constante e ininterrupta evolução para se adequar à sociedade e resolver as questões que são levadas ao judiciário, apesar de nem sempre ser possível um solução inteiramente justa e satisfatória.

5

CONCLUSÃO

Através do presente trabalho foi possível analisar e compreender os principais aspectos referentes à responsabilidade civil como um todo, como seus pressupostos, as particularidades existentes entre a responsabilidade contratual e extracontratual, algumas das várias teorias existentes que versam sobre o dano, risco, nexos de causalidade, e também os eventos responsáveis pelo desenvolvimento e adoção da responsabilidade civil objetiva.

No que diz respeito à responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos menores ficou clara a evolução que ocorreu com o advento do Código Civil de 2002, por meio do estudo da jurisprudência e dos ensinamentos de renomados juristas brasileiros.

No Código civil de 1916 a responsabilidade dos pais pelos atos praticados pelos filhos era bem diferente da que se encontra disciplinada no atual código. Antes a responsabilização era subjetiva, pautada na culpa dos pais. O art. 1.521, I, do código revogado dispunha que os pais eram responsáveis pela reparação civil quanto aos filhos menores que estivessem “sob seu poder e em sua companhia”. Já o art. 1.518, parágrafo único, estabelecia a responsabilidade solidária dos pais juntamente com seus filhos. O art. 1.523 impunha à vítima o ônus da prova de que haviam os pais do menor causador do dano concorrido para a ocorrência do evento danoso por culpa ou negligência. Assim sendo, somente era possível responsabilizar os pais se fosse possível comprovar a sua falta de atenção, sua negligência em relação às condutas dos filhos.

Atualmente o entendimento se modificou no sentido de ampliar para a vítima a possibilidade de ressarcimento pelo dano sofrido, pois hoje em dia é necessário apenas se provar a ocorrência do dano, e logicamente o nexo causal entre o mesmo e a conduta praticada pelo menor para que se tenha o direito à devida indenização.

É também importante dizer que no caso de separação de direito e de fato dos cônjuges, deverá ser verificada a situação fática muito mais que a jurídica, pois embora a guarda possa ter sido atribuída ao pai, pode ser que o filho ainda se submeta à autoridade da mãe, e vice versa. Dependendo do caso concreto até mesmo os dois progenitores poderão ser responsabilizados.

São os pais no atual sistema os principais responsáveis por qualquer reparação que deva ser feita por ocasião de dano causado por ato ilícito praticado

por seus filhos, de modo que estes possuam condições econômicas para arcar com o prejuízo causado sem que isso os leve à condições de indignidade e comprometa sua subsistência, somente eles então suportarão a indenização. Caso não possuam meios suficientes para tanto, os menores responderão de maneira subsidiária, também de modo que não sejam expostos à condições que comprometam sua sobrevivência.

Essas são algumas conclusões consolidadas ao longo da pesquisa realizada e ilustram muito bem a mudança e o desenvolvimento que ocorreu e está ocorrendo dentro do Direito brasileiro. A sociedade é dinâmica e possui uma capacidade incrível de se reinventar, de modo que se torna impossível para o ordenamento jurídico acompanhar plenamente esse ritmo. Justamente por isso é impossível se chegar a um único entendimento pacificado sobre esse tema tão complexo, de modo que as divergências continuam e provavelmente continuarão, por ser um tema em constante desenvolvimento.

Apesar disso ficou claro que o Direito brasileiro tem caminhado no sentido correto e está evoluindo mesmo com todas as dificuldades existentes, mesmo não sendo possível, muitas vezes, se obter um resultado satisfatório.

REFERÊNCIAS

BOMFIM, Silvano Andrade do. **A responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores**. Disponível em: <HTTP. http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/220.pdf>. Acesso em: 07 set.2017.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro-responsabilidade civil**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Responsabilidade civil**, 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil – direito das obrigações**. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Responsabilidade civil**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Teoria geral das obrigações e Teoria geral dos contratos**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.